



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

### **EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2018/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.029500/2017-61 - SEDUC**

**OBJETO:** “Aquisição de tenda (aranha), personalizada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas...”, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

**Recorrente: BOA ERA COMERCIO E SERVICOS LTDA**

**BOA ERA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, participando do Pregão Eletrônico nº 72/2018/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para o item 01 do Comprasnet - TENDA modelo aranha, na forma infracolada.

#### **1. DA INTENÇÃO DE RECURSO**

Aduziu a Recorrente:

*"Nos da BOA ERA COMERCIO E SERV. LTDA possuímos a intenção de registrar este recurso nesse pregão pois estamos sendo desclassificados de forma ilegal e indevida, visto que nos estamos cobertos por uma liminar judicial do tribunal de justiça do estado da Bahia, que nos garante perante a lei, participar em qualquer certame no estado da Bahia, ainda mais nos outros, visto que acreditamos que a decisão judicial esta acima das decisões administrativas da SAEB."*

#### **2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES**

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à *verificação da existência dos pressupostos recursais*, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante **BOA ERA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

#### **3. DAS RAZÕES RECURSAIS**



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

*"[...] pelo qual estamos sendo desclassificados de forma ilegal e indevida, visto que nós estamos cobertos por uma liminar judicial do tribunal de justiça do estado da Bahia (TJE), onde a decisão da justiça está acima das decisões administrativas imposta pela SAEB, que nos garante participação em qualquer certame no estado da Bahia, ainda mais perante os outros e o de Rondônia, onde não tivemos nunca nenhuma situação comprometedora que nos fosse tirado o direito de licitar com o mesmo, visto que somos uma empresa de pequeno porte e necessitamos desses serviços para tirarmos os nossos lucros e assim exercermos as nossas atividades e deveres. Mas de qualquer forma iremos mandar a liminar via e-mail para que possam solicitar e analisar a veracidade da mesma.  
[...]"*

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

Não houve apresentação de contrarrazões.

#### **5. DA ANÁLISE:**

**Assiste razão** a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 72/2017 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 19/04/2018, do tipo “menor preço”, tendo como objeto a aquisição de tenda (aranha), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

A proposta da licitante BOA ERA, foi aceita para o item 01, porém a referida empresa foi inabilitada, uma vez que se encontrava SUSPENSA de licitar com o Governo do Estado da Bahia (BA), conforme registro no Portal da Transparência - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) do dia 19/04/2018.

Tal motivação segue a Decisão Monocrática n.º 119/2014/GCVCS, oriunda do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a fim de evitar a contratação de empresas que tenham sido proibidas de licitar e contratar com a Administração Pública “...com vistas a não adjudicar e homologar certames à empresas inidôneas, sob pena de incidirem nas disposições e penalidades previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n.º 154/96.”

Essa determinação do TCE/RO consta no Edital, item 10.5:

***10.5 . Serão consultados, ainda, para fins de habilitação<sup>1</sup>:***

---

<sup>1</sup> A fim de evitar a contratação de empresas que tenham sido proibidas de licitar e contratar com a Administração Pública, por determinação do TCE/RO, conforme Decisão Monocrática n.º 119/2014/GCVCS/TCE/RO – “...com vistas a não adjudicar e homologar certames à empresas inidôneas, sob pena de incidirem nas disposições e penalidades previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n.º 154/96.”.

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

*I.O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da Controladoria-Geral da União – CGU, podendo resultar em efeitos de inabilitação a depender da natureza de sanção aplicada, o que será analisado nos termos dos itens 4.5.3 à 4.5.8;*

*II.O Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA), do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, podendo resultar em efeitos de inabilitação a depender da natureza de sanção aplicada, o que será analisado nos termos dos itens 4.5.3 à 4.5.8.*

O edital também estabelece no item 4.5.6

*"4.5.6. Empresa punida com suspensão temporária do direito de licitar e contratar, por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial ou registrado no SICAF, conforme o caso, durante o prazo da sanção<sup>2</sup>."*

Na sua peça, a recorrente encaminha o **MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8003309-48.2018.8.05.0000**, onde pleiteou a concessão da liminar para suspender a punição aplicada pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia, de suspensão do direito de contratar com os órgãos do Governo do Estado, requerendo, no mérito, a segurança definitiva, reconhecendo a nulidade da penalidade aplicada, sendo deferida.

*"Por tais razões, DEFIRO o pleito liminar para suspender a punição aplicada pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia à impetrante, de suspensão do direito de contratar com os órgãos do Governo do Estado, em relação à inexecução do contrato nº 004/2014, até julgamento final do mandamus."*

Nesta data, realizamos nova consulta para verificar a atual situação da recorrente no CEIS e não há nenhum registro, conforme anexo.

Considerando que a data da liminar concedida foi em 06/03/2018 e a inabilitação da recorrente ocorreu em 19/04/2018, ou seja, posterior a liminar, bem como que não há, nesse momento, nenhum registro de suspensão, e pela reanálise dos documentos de habilitação, a recorrente Boa Era está habilitada.

## **6. DECISÃO**

---

<sup>2</sup> Ver STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 151.567/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 25/02/2003, p. DJ 14/04/2003; STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 174.274/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/10/2004, p. DJ 22/11/2004.



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

Por derradeiro, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como após a análise de recurso impetrado por parte da licitante recorrente, manifesto-me no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** a manifestação de recurso impetrada pela licitante **BOA ERA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Como consequência desta decisão registro que o Pregão Eletrônico nº 72/2018 deve retornar à fase de habilitação para o item 01.

Submete-se a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

**Após, publique-se nos meios legais.**

Porto Velho - RO, 07 de maio de 2018.

**MARIA DO CARMO DO PRADO**  
Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL  
mat. 300131839